

LEI Nº 2099, DE 14/10/2003 - Pub. O Fluminense, de 15/10/2003



CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MORRO DO GRAGOATÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Morro do Gragoatá, definindo-se, em função das características ambientais, em especial a declividade do solo e a cobertura vegetal, seu zoneamento constituído de áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito, de acordo com descrição do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Consideram-se áreas de preservação permanente aquelas constituídas por terras públicas ou privadas, destinadas à proteção de mananciais, contendo remanescentes da Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente.

Parágrafo Único - São consideradas de preservação permanente, na Área de Proteção Ambiental do Morro do Gragoatá, as porções de terreno com declividade igual ou maior do que 45º (quarenta e cinco graus) e/ou que tenham significativa cobertura vegetal, conforme delimitação do Anexo I desta Lei.

Art. 3º São áreas de uso restrito aquelas com declividade média entre 30º (trinta graus) e 45º (quarenta e cinco graus), destinadas ao uso de recreação e lazer, em especial a parque público, conforme descrição do Anexo I desta Lei.

Art. 4º À área com declividade média menor que 6º (seis graus) e sem cobertura vegetal significativa, conforme delimitação do Anexo II desta Lei, aplicam-se os parâmetros da Fração Urbana CT 14 (trecho da Rua Cel. Tamarindo).

Parágrafo Único - Qualquer empreendimento na área de que trata o caput deste artigo será submetida à análise morfológica especial, de acordo com o artigo 54 da Lei 1.470 de 11 de dezembro de 1.995, e deverá constituir-se de edificação que acompanhe a forma em curva da encosta do Morro do Gragoatá, podendo constituir-se em mais de uma edificação, desde que em harmonia com a referida encosta.

Art. 5º Fica aprovado o P. A. - Projeto de Arruamento - constante no Anexo III desta Lei.

Art. 6º Os empreendimentos na área de que trata o artigo 4º desta Lei ficam condicionados:

I - ao cumprimento do novo P.A. - Projeto de Arruamento;

II - à elaboração do projeto e à execução das obras de parque urbano na área de uso restrito, definida no artigo 2º desta Lei, sem qualquer ônus para o Poder Público, conforme projeto a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, ou ao repasse de recursos ao Município de valor equivalente ao das citadas obras, no caso de inviabilidade jurídica ou administrativa de sua execução;

III - ao reflorestamento nas áreas de preservação permanente, definidas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Para aprovação do projeto de construção, o empreendedor deverá apresentar o cronograma de execução das obras do parque urbano ou cronograma de repasse dos recursos e o cronograma do reflorestamento nas áreas de preservação permanente, cujos prazos máximos deverão ser iguais aos das obras do empreendimento.

§ 2º A concessão do aceite de obras do empreendimento dependerá da aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano das obras do parque urbano ou conclusão do repasse dos recursos e da aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do reflorestamento.

§ 3º Os prazos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderão ser ampliados em função de eventual atraso no andamento das obras do empreendimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 14 DE OUTUBRO DE 2003.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO

PROJ.: 130/2003
AUT.: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 10/2003
10/1884/2003

ANEXO I
Delimitação da Área de Proteção Ambiental

Delimitada externamente por uma linha perimetral com início na cota 15 metros no ponto de coordenadas (NE 7465, 990; 691, 790); segue na direção Sul por esta cota até encontrar o ponto de coordenadas (NE 7466, 005; 691, 290); segue na direção Norte por uma linha reta imaginária até encontrar a cota 20 metros no ponto de coordenadas (NE 7466, 010; 691, 290); segue na direção Leste por esta cota até encontrar o ponto de coordenadas (NE 7465, 950; 691, 440); segue na direção Nordeste por uma linha reta imaginaria até encontrar a cota 35 metros no ponto de coordenadas (NE 7466, 005; 691, 450); segue na direção Noroeste por esta cota até encontrar o ponto de coordenadas (NE 7466, 130; 691, 510); segue na mesma direção por uma linha reta imaginaria até encontrar a cota 15 metros no ponto de coordenadas

(NE 7466, 150; 691, 495); segue na direção Nordeste por esta cota até encontrar o ponto de coordenadas (NE 7466, 150; 691, 705); segue na direção Sudeste por uma linha reta imaginária até encontrar a cota 25 metros no ponto de coordenadas (NE 7466, 100; 691, 735); segue na mesma direção por esta cota até encontrar o ponto de coordenadas (NE 7465, 985; 691, 775); segue na direção Nordeste por uma linha reta imaginária até encontrar o ponto inicial desta descrição e delimitada internamente pela Área Urbana descrita no Anexo II desta Lei.

Delimitação da Área de Preservação Permanente - APP

Início na divisa com a Área Urbana no ponto de encontro com a Rua de Acesso ao Morro do Gragoatá, seguindo por este limite até encontrar o limite da Área Urbana descrita no Anexo II desta Lei, daí seguindo por esse limite até encontrar a divisa com a Área de Uso Restrito descrita neste anexo, seguindo por esta divisa até encontrar o limite da Fração urbana CT 14, seguindo por este limite até a divisa com a Área de Especial Interesse Urbanístico do Campus da UFF, até encontrar o limite com a Gleba I, seguindo neste limite até o ponto de limite da Área de especial Interesse Ambiental do Morro do Gragoatá, seguindo por uma linha quebrada com um segmento de 29,21m (vinte e nove metros e vinte e um centímetros), mais 3,13m (três metros e treze centímetros), mais 6,72m (seis metros e setenta e dois centímetros), mais 3,96m (três metros e noventa e seis centímetros) até encontrar a Rua de Acesso ao Morro do Gragoatá, por onde segue até o ponto inicial, excluída desta área a Rua de Acesso ao Morro do Gragoatá.

Delimitação da Área de Uso Restrito

Início de frente para a rua de Acesso ao Morro do Gragoatá numa linha reta com três segmentos, sendo o primeiro segmento com 83m (oitenta e três metros) em reta, o segundo com 25,00m (vinte e cinco metros) em curva e o terceiro com 19,00m (dezenove metros) em curva, encontrando o limite da fração urbana CT 14, e seguindo daí no limite da mesma até encontrar o prolongamento da divisa da gleba I com a área de espólio, seguindo pelo mesmo limite da Gleba I numa linha quebrada com três segmentos em reta, sendo o primeiro com 104,03m (cento e quatro metros e três decímetros), o segundo com 65,00m (sessenta e cinco metros) e o terceiro com 209,13m (duzentos e nove metros e treze centímetros), voltando ao ponto inicial desta descrição.

ANEXO II

Início em um ponto no encontro da Rua de Acesso ao Morro do Gragoatá com a Área Urbana, daí seguindo em um segmento de 6,20m (seis metros e vinte centímetros) de frente para a referida rua, seguindo na mesma reta em um segmento de 26,10m (vinte e seis metros e dez centímetros), daí seguindo em uma linha mista de 3,02m (três metros e dois decímetros) em reta, mais 6,79m (seis metros e setenta e nove centímetros) em reta, mais 36,93m (trinta e seis metros e noventa e três centímetros) em curva, mais 10,00m (dez metros) em reta, mais 35,48m (trinta e cinco metros e quarenta e oito centímetros) em curva, mais 3,46m (três metros e quarenta e seis centímetros) em reta, mais 27,32m (vinte e sete metros e trinta e dois centímetros) em curva, mais 10,00m (dez metros) em reta, mais 57,55m (cinquenta e sete metros e cinquenta e cinco centímetros), mais 10,00m (dez metros) em reta, mais

34,24m (trinta e quatro metros e vinte e quatro centímetros) em curva, mais 5,00m (cinco metros) em reta, mais 24,72m (vinte e quatro metros e setenta e dois centímetros) em curva, mais 15,39m (quinze metros e trinta e nove centímetros) em reta, mais 37,81m (trinta e sete metros e oitenta e um centímetros) em curva, mais 10,00m (dez metros) em reta, mais 29,36m (vinte e nove metros e trinta e seis centímetros) em curva, mais 4,97m (quatro metros e noventa e sete centímetros) em reta, mais 40,21m (quarenta metros e vinte e um centímetros) em curva, mais 5,00m (cinco metros) em reta, mais 32,54m (trinta e dois metros e cinquenta e quatro centímetros) em curva onde encontra a divisa com a Gleba I, seguindo por esta divisa em uma linha reta de 244,13m (duzentos e quarenta e quatro metros e treze centímetros), daí seguindo em linha mista de 3,45m (três metros e quarenta e cinco centímetros) mais 7,27m (sete metros e vinte e sete centímetros) em curva, mais 6,02m (seis metros e dois decímetros) em curva, mais 24,32m (vinte e quatro metros e trinta e dois centímetros) em curva, mais 5,25m (cinco metros e vinte e cinco centímetros) em curva, mais 8,06m (oito metros e seis decímetros) em reta, mais 2,02m (dois metros e dois decímetros) em reta, mais 10,56m (dez metros e cinquenta e seis centímetros) em reta, daí seguindo por um segmento de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) na reta inicial onde se situa o primeiro ponto da descrição até encontrá-lo.

ANEXO III

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DO ANEXO III](#)